

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	12
Atos e Despachos	12
Decisão Monocrática	15
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	22
Acórdão	22
Parecer Prévio	24
Decisão Monocrática	25
Coordenação do Plenário	25
Atos e Despachos	25
Diretoria Geral	27
Atos e Despachos	27
Ministério Público de Contas	27
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	27
Atos e Despachos	28

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO

CONTRATO Nº 9/2025

Processo TC-3011/2025.

DAS PARTES:

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL**

CNPJ sob o n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL.

CONTRATADO: **L & C ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA – KICARD**

CNPJ sob o n.º 51.429.903/0001-23

Endereço: Alameda Santos, nº 1165, bairro Cerqueira César, CEP 01419-002, São Paulo/SP.

DO OBJETO: O presente Contrato tem por finalidade a concessão de cartão de benefícios e cartão de crédito aos servidores efetivos, servidores comissionados, servidores aposentados e servidores cedidos de outros órgãos com pagamento em folha do CONSIGNANTE, com fins de averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento e habilitar às condições especiais para concessão dos produtos em quantidade de parcelas a serem definidas pelas entidades administradas de cartão não superior a 144 meses (cento e quarenta e quatro meses).

VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO: O presente Contrato é celebrado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da data de assinatura, sendo que quaisquer das partes podem rescindi-lo conforme previsto na Cláusula Décima Terceira.

DATA DA ASSINATURA: 18/12/2025.

REPRESENTANTES:

Pela Contratante: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo; e

Pela Contratada: Magnuel Ferreira de Lima.

Testemunhas:

Matheus da Silva Santos; e

Franklin Adriano Cardoso de Barros.

ON PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM DATA DE:

17.12.2025

Processo nº: 2791/2025

Interessado: MV COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Considerando o teor do Parecer PA nº 106/2025, de fls. 102/109, aprovado às fls. 110 pelo Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela possibilidade legal de deferimento do pedido noticiado às fls. 2, c/c o despacho de fls. 58 da Diretoria Administrativa, e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 94/95;

Autorizo, com fundamento na Lei Federal nº 14133, de 1 de abril de 2021, a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 17/2025 firmado com o **MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 35.362.367/0001-30**, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido convênio por mais 12 (doze) meses.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

Voltando.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PROFERIU DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIA 17/12/2025, NOS SEQUINTE TERMOS:

PROCESSO	TC-7263/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
RESPONSÁVEL	Álvaro José Menezes da Costa – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
ASSUNTO	Análise de Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 133/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 272/2011, do Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 14104/2010, cujo objeto é Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 133/2009, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a empresa RVM Locação e Serviços LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-937/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes

estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado a uma incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 26/05/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de **26/05/2011 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 7263/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula

01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;**c) Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-2597/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
ASSUNTO	Análise de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 130/2009

DECISÃO MONOCRÁTICA**ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.****RELATÓRIO:**

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 61/2011, do Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 14233/2010, cujo objeto é Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 130/2009, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a empresa Carnaúba Locadora LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-938/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo**

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 17/02/2011**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 17/02/2011 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2597/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-9582/2011 Anexo 10295/2011
UNIDADE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
RESPONSÁVEL	Jesse Motta Carvalho Filho – exercício de 2010
INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 038/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA**ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART.**

2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.**RELATÓRIO:**

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 394/2010, do Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 284/2010, cujo objeto é Contrato nº 038/2010, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a empresa Beta Terceirização e Mão de Obra LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CMCCB-939/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**FUNDAMENTAÇÃO:**

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de

qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2010, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 28/07/2010**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 28/07/2010 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 9582/2010**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-15762/2011
UNIDADE	CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
RESPONSÁVEL	Galba Novais de Castro Junior – exercício de 2012
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 02/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 558/2011, da Câmara Municipal de Maceió, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 1155/2011, cujo objeto é Análise de Contrato nº 02/2011, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Câmara Municipal de Maceió e a empresa STAFF AUDIO LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-57/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**FUNDAMENTAÇÃO:**

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos,

bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, **tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 11/04/2011, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período**

de 11/04/2011 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 15762/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-5843/2014
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS
RESPONSÁVEL	José Gildo Rodrigues da Silva – exercício de 2014
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS
ASSUNTO	Análise de Pregão Presencial nº 08/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 015/2014, da Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 1050/2014, cujo objeto é Análise de Pregão Presencial nº 08/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras e a empresa Araújo & Tenório Comércio de Alimento LTDA-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-80/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e funcional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de

ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinzenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 05/12/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, **permaneceu paralisado no período de 05/12/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 5843/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-18810/2012
UNIDADE	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CONTROLE DE CONVÍVIO URBANO DE MACEIÓ – SMCCU
RESPONSÁVEL	José Galvaci de Assis Aquilino – exercício de 2012
INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CONTROLE DE CONVÍVIO URBANO DE MACEIÓ – SMCCU
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 02/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 593/2012, da Superintendência Municipal De Controle De Convívio Urbano De Maceió – SMCCU, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 4000.105508/2011, cujo objeto é Análise de Contrato nº 02/2012, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Superintendência Municipal De Controle De Convívio Urbano De Maceió – SMCCU e a empresa Águas Minerais do Nordeste LTDA-EPP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-86/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao

Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2012, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/12/2012**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/12/2012 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 18810/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-18811/2012
UNIDADE	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CONTROLE DE CONVÍVIO URBANO DE MACEIÓ – SMCCU
RESPONSÁVEL	José Galvaci de Assis Aquilino – exercício de 2012
INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CONTROLE DE CONVÍVIO URBANO DE MACEIÓ – SMCCU
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 02/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 597/2012, da Superintendência Municipal De Controle De Convívio Urbano De Maceió – SMCCU, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 4000.12186/2011, cujo objeto é Análise de Contrato nº 02/2011, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Superintendência Municipal De Controle De Convívio Urbano De Maceió – SMCCU e a empresa James Menezes de Carvalho Junior – ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-58/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2012, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/12/2012**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/12/2012 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 18811/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-8055/2016
UNIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MACEIÓ
RESPONSÁVEL	João Carlos Cordeiro Barbirato – exercício de 2016
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MACEIÓ
ASSUNTO	Análise de Contrato de Locação nº 094/2007

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 302/2016, do Fundo Municipal de Educação de Maceió, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 6500.32014/2016, cujo objeto é Análise de Contrato de Locação nº 094/2007, com a finalidade de celebrar o contrato entre o Fundo Municipal de Educação de Maceió e o Centro Espirita William Crookes.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-4618/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados

a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2016, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 07/12/2016**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 07/12/2016 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por

força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 8055/2016**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-524/2019
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL	Arlindo Garrote da Silva Neto – exercício de 2017
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 13/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 04/2019, da Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo o objeto é o contrato nº 13/2016, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas e a empresa DISTRIBUIDORA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA- EPP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1707/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição

Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2017, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/01/2019**, consoante selo de protocolo constante da **fl. 01**, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 18/01/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 524/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-113/2016 Anexo 9844/2018
-----------------	--------------------------------------

UNIDADE	Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio – COMARHP
RESPONSÁVEL	José Cícero Soares de Almeida – exercício de 2012
INTERESSADO	Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio – COMARHP
ASSUNTO	Análise de Pregão Presencial nº 042/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 186/2015, da Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio – COMARHP, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 07900.063494/2012, cujo objeto é Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2011, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Companhia Municipal de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio – COMARHP e a empresa Auto Posto Comendador LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-DFASEMF-1101/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei

Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2012, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 10/10/2012**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 10/10/2012 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 15479/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-12166/2014
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RESPONSÁVEL	Antônio de Pádua Cavalcante – exercício de 2014
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
ASSUNTO	Análise de Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 220/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 3507/2014, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 200010839/2014, cujo objeto é Análise de Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 220/2011, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Secretaria de

Estado da Saúde – SESAU e a empresa Rozilda de Oliveira Freire Pessoa - ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICE-522/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinzenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 17/09/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 17/09/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 12166/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-15608/2012
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
RESPONSÁVEL	Remi Vasconcelos Calheiros – exercício de 2012
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 20/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 110/2012, da Prefeitura Municipal de Murici, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Análise de Contrato nº 20/2012, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Murici e a Cooperativa de Produção Leiteira de Alagoas.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-88/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o

instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2012, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 10/11/2012**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 10/11/2012 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 15608/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Ivanildo Luiz dos santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ASSINADOS EM 18.12.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1901/2025

Processo: TC/008475/2013

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL -Rio Largo

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 658/2025 - GCAB, para as providências contidas no item 28.

DESPACHO: DES-CARAB-1866/2025

Processo: TC/12.021993/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ANTONIO PEDRO VIEIRA NETO, RONNIE REYNER TEIXEIRA MOT

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 623/2025 GCAB, para as providências contida no item 8.

DESPACHO: DES-CARAB-1867/2025

Processo: TC/14129/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO, EDLA MARIA BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES, LUIS FERNANDO DA SILVA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 653/2025 GCAB, para as providências contida no item 17.

DESPACHO: DES-CARAB-1868/2025

Processo: TC/1.12.002053/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Antonia Maria da Conceição, MARCO DO NASCIMENTO MACHAD

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 652/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1869/2025

Processo: TC/3.12.015594/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: Gilvânia Lamenha Silva Santos, ANA CRISTINA GUERRA ROCH

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 651/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1870/2025

Processo: TC/12.009349/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ROBERTO CARLOS COSTA DOS SANTOS, DENIA WALQUIRIA BULHÕES BARROS

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 649/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1871/2025

Processo: TC/14127/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO, FERNANDA

**PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCA**

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 638/2025 GCAB, para as providências contida no item 12.

DESPACHO: DES-CARAB-1872/2025

Processo: TC/1.12.018717/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARILENE MARIA DOS SANTOS, ADRIANA ALCANTARA RAFAEL LOPE

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 636/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1873/2025

Processo: TC/14334/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÁ-PRIA DOS SERVIDORES DE FLEIXEIRA DE FLEIXEIRAS, BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO, JOSE CARLOS GOMES DE LIMA, JOSE CARLOS GOMES DE LIMA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 639/2025 GCAB, para as providências contida no item 18.

DESPACHO: DES-CARAB-1874/2025

Processo: TC/12.005944/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: PREVICORURUPE - PREVIDENCIA MUNICIPAL, GERONCIO CARDOSO NET

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 648/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1875/2025

Processo: TC/12.014264/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: Instituto municipal de previdência de Messias, MARIA JOSE BEZERRA DE OMEN

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 647/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1876/2025

Processo: TC/3.12.010907/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: Maria do Socorro Vieira da Silva, JOSE DA SILVA SOUZA CIRIL

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 635/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1877/2025

Processo: TC/12.017093/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: AVERALDO DANTAS DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 642/2025 GCAB, para as providências contida no item 16.

DESPACHO: DES-CARAB-1878/2025

Processo: TC/7.12.012373/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DE FÁTIMA LOPES BRITO, ANA VIRGINIA MEDEIROS

TAVARES DE MELO, ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 643/2025 GCAB, para as providências contida no item 16.

DESPACHO: DES-CARAB-1879/2025

Processo: TC/7.12.009473/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSE TENORIO TOLEDO, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 644/2025 GCAB, para as providências contida no item 16.

DESPACHO: DES-CARAB-1880/2025

Processo: TC/12.017359/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOÃO BERNARDO DOS SANTOS FILHO, ANA LUCIA ROSENDO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 633/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1881/2025

Processo: TC/12.010073/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Mônica Maria Barbosa da Silva, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 645/2025 GCAB, para as providências contida no item 16.

DESPACHO: DES-CARAB-1882/2025

Processo: TC/12.008869/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARIA SOLANGE DA COSTA MAIA, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUE

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 646/2025 GCAB, para as providências contida no item 16.

DESPACHO: DES-CARAB-1883/2025

Processo: TC/12.001249/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JANICE LIMA DOS SANTOS, GABRIEL LAERT DOS SANTO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 632/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1884/2025

Processo: TC/2.12.017933/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: LINDINALVA BERNARDO DA SILVA, JOSE CARLOS GOMES DE LIMA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 634/2025 GCAB, para as providências contida no item 16.

DESPACHO: DES-CARAB-1885/2025

Processo: TC/12.001259/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: CLENILSON DE ATÁIDE MENDONÇA, GABRIEL LAERT DOS SANTO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 631/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1886/2025

Processo: TC/1.12.000685/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA, ADRIANA ALCANTARA RAFAEL LOPES, Maria Quitéria Freire Teixeira, JOAO GOMES DO REG

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 637/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1887/2025

Processo: TC/14125/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO, FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 625/2025 GCAB, para as providências contida no item 18.

DESPACHO: DES-CARAB-1888/2025

Processo: TC/14128/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO, FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 627/2025 GCAB, para as providências contida no item 12.

DESPACHO: DES-CARAB-1889/2025

Processo: TC/14135/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO, FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 626/2025 GCAB, para as providências contida no item 18.

DESPACHO: DES-CARAB-1890/2025

Processo: TC/12.010923/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSÉ INALDO ROCHA BARBOSA, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 650/2025 GCAB, para as providências contida no item 16.

DESPACHO: DES-CARAB-1891/2025

Processo: TC/5.12.015237/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA ALVES DA SILVA, JOSE DA SILVA SOUZA CIRIL

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 630/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1892/2025

Processo: TC/12.009567/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 640/2025 GCAB, para as providências contida no item 20.

DESPACHO: DES-CARAB-1893/2025

Processo: TC/12.009214/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 641/2025 GCAB, para as providências contida no item 20.

DESPACHO: DES-CARAB-1894/2025

Processo: TC/7.12.000857/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JEAN CARLOS DA SILVA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 628/2025 GCAB, para as providências contida no item 16.

DESPACHO: DES-CARAB-1895/2025

Processo: TC/7.12.022125/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 629/2025 GCAB, para as providências contida no item 15.

DESPACHO: DES-CARAB-1896/2025

Processo: TC/12.000994/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 655/2025 GCAB, para as providências contida no item 20.

DESPACHO: DES-CARAB-1897/2025

Processo: TC/1.12.016958/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ELDA DE ARAUJO BARBOSA, JOAO MIGUEL DA SILVA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 654/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1898/2025

Processo: TC/34.018012/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL ATÉ R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: VENTISOL NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES LTDA, FELIPE MOURA CAMAR

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 656/2025 GCAB, para as providências contida no item 31.

DESPACHO: DES-CARAB-1900/2025

Processo: TC/34.020105/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 657/2025 GCAB, para as providências contida no item 17.

ASSINADOS EM 19.12.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1905/2025

Processo: TC/1.1.007724/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ESTADUAL

Interessado: PALACIO DA REPÚBLICA DOS PALMARES-Maceió, RICARDO ANDRE DE HOLANDA LEITE, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOSE WANDERLEY NETO, KLEVER REGO LOUREIRO, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Remetam-se, de ordem, os autos ao Gabinete da Presidência para as necessárias providências tendentes ao cumprimento da decisão plenária do dia 29/04/2025, nos exatos termos do respectivo audiovisual, considerando que:

1. Antecedendo a leitura do voto relativo ao Parecer Prévio das Contas de Governo do Estado de Alagoas, exercício 2022 [Processo TC/7724/2023], foi suscitada **QUESTÃO DE ORDEM** pelo Relator natural, com a finalidade de verificar a existência de eventual óbice à emissão do respectivo juízo de valor, em razão de já ter sido proferido o "julgamento político" das referidas contas pela Assembleia Legislativa, conforme se confirma, pela publicação, exatamente, no dia da realização da sessão plenária do Tribunal, do Decreto nº 486/2025, de 10 de abril de 2025, sem o prévio pronunciamento técnico-constitucional da Corte de Contas;

2. O Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sobre a Questão de Ordem submetida ao Pleno, apresentou o entendimento de que a emissão do Parecer Prévio havia perdido integralmente o seu objeto, uma vez que "nós atuamos de forma auxiliar à Assembleia" e que, "a depender do resultado da deliberação, pode gerar confronto institucional" (tempo do vídeo 53:01 a 53:36). Nessa linha, manifestou-se em reconhecer a "perda do objeto da deliberação quanto ao parecer prévio" e "em identificando falhas graves, a gente converter em processo específico de destaque" (tempo do vídeo 54:27 a 54:47) com a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, mediante a oitiva de todos os envolvidos. Apurando-se, inclusive, eventual responsabilidade da assessoria contábil e/ou jurídica, quanto à possível contribuição para as irregularidades evidenciadas, por entender que "dentro de uma estrutura governamental existe um papel muito relevante, que é dos burocratas" (tempo do vídeo 54:54 a 55:02);

3. A manifestação, evidenciada no item anterior, do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi acompanhada pelos Conselheiros Otávio Lessa de Geraldo Santos e Maria Cleide Costa Beserra, tendo a Presidência, desse modo, proclamado-a como vencedora, pois, o Colegiado da Corte, por maioria, decidira que a elaboração do acórdão que determinou a conversão dos autos em Processo de Destaque ficaria a cargo do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, ao passo que a relatoria do referido Processo de Destaque seria definida, posteriormente, mediante sorteio randômico, não obstante a leitura, pelo relator originário dos autos, dos comandos normativos previstos no art. 107, na Seção I, do Capítulo IX da Lei Estadual nº 8.790/2022, que disciplina o instituto do Destaque e a qual reproduzimos em sua inteireza:

Seção I

Do Destaque

Art. 107. Quando no exercício da fiscalização for constatada a não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, a existência de desfalque, desvio de bens ou valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte grave dano ao erário, deve ser dada imediata ciência ao Conselheiro-Relator, que levará a questão ao Plenário, para decisão sobre a instauração do processo de destaque.

Art. 108. Decidindo o Plenário pela formalização do processo de destaque, com ou sem adoção de medidas cautelares, devem ser de imediato notificados, para apresentação de defesa, todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na apuração. Parágrafo único. O processo de destaque deve ter tramitação preferencial, e deverá ser finalizada sua instrução, salvo justificativa expressa nos autos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua autuação;

Art. 109. Finalizada a instrução, o processo de destaque deve ser levado a julgamento pelo Plenário, que decidirá, se for o caso, pela aplicação das penalidades cabíveis e representação aos órgãos competentes.

[...]

Art. 110. O Regimento Interno deve dispor sobre o procedimento aplicável ao processo de destaque.

4. Ao final da discussão, o Relator originário até então, indagou ao plenário sobre o desfecho do referido processo se caberia "retirar de pauta" e encaminhar ao gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira para elaboração do Acórdão (tempo do vídeo 1:08:41 a 1:09:05), quando foi decidido que deveria, aquele, retirá-lo de pauta, uma vez que em razão da questão de ordem decidida, não haveria mais justa causa para voto relacionado à eventual parecer prévio, fazer os ajustes na sua, agora e apenas, análise, e assim, encaminhá-lo ao Conselheiro Rodrigo Siqueira;

5. Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Despacho DES-CARAB-776/2025 (peça n.º 166 no e-TCE), datado de 09/05/2025, seguindo a decisão disposta do audiovisual da sessão plenária já evidenciada, contendo, no respectivo, os potenciais achados verificados pelas Diretorias competentes, a análise levada à efeito pelo gabinete e o que foi posto nos despachos contantes das peças n.os 163 e 164 no e-TCE;

6. O processo retornou ao gabinete por meio do Despacho DES-CRSC-1539/2025 (peça n.º 167 no sistema e-TCE), datado de 12/05/2025, aparentemente, sem o cumprimento do que fora decidido pelo Pleno (a confecção do Acórdão e "sorteio" dos autos), a par do entendimento do próprio subscritor daquele, deflagrado em sessão pública do Tribunal de Contas, assim, não mais existindo motivo para o gabinete ficar de posse deles nem, novamente, a este retornar.

DESPACHO: DES-CARAB-1907/2025

Processo: TC/12.008373/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO**Interessado: PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL, GERONCIO CARDOSO NET**

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 662/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1906/2025**Processo: TC/12.006349/2025****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Interessado: PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL, GERONCIO CARDOSO NET**

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 661/2025 GCAB, para as providências contida no item 9.

DESPACHO: DES-CARAB-1903/2025**Processo: TC/31.010472/2023****Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS****Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTO**

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 660/2025 - GCAB, para as providências contidas no item 28.

DESPACHO: DES-CARAB-1902/2025**Processo: TC/31.015550/2023****Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS****Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo, BRUNO CONSTANT MENDES LOB**

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 659/2025 - GCAB, para as providências contidas no item 41.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 660/2025 – GCAB****Processo: 31.010472/2023****Assunto: Contratação Temporária.****Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL.****FISCALIZAÇÃO DE ATO DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL. NÃO SUJEIÇÃO AO REGISTRO/HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES SUBMETIDOS AO PLENÁRIO EM 15/04/2025 [ACÓRDÃOS ACOPLE-CRSC-56, 57, 58, 59, 60 E 61/2025]. ENVIO DO PROCESSO À DIRETORIA TÉCNICA PARA INCLUSÃO DO JURISDICIONADO E (OU) DA TEMÁTICA EM EVENTUAL PLANO/PLANEJAMENTO DE FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA DA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.**

1 Trata-se de Contrato Temporário por Excepcional Interesse Público n.º 63/2023, firmado entre o PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA/AL e QUITÉRIA LOPES DIAS DA SILVA [PROFESSORA DO PROGRAMA DE RECOMPOSIÇÃO DA APRENDIZAGEM], autuado por meio do Processo n.º TC/31.010472/2023, em 01/06/2023, para fins de "registro", em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020 do Tribunal de Contas (Peça 7, E-TCE).

2 A Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, em 1º/02/2024, emitiu o relatório técnico de n.º 79/2024 SAP/DIMOP (Peça 36, E-TCE), concluindo que, pelo contexto fático apresentado nos autos, "resta evidente que a função de professor a ser exercida não retrata uma necessidade transitória". Ao final, opinou pela "DENEGAÇÃO DO REGISTRO em face das irregularidades constatadas no ato de admissão em análise", propondo que seja considerada como deliberação desta Corte de Contas:

a) representar ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com a remessa de cópia integral dos autos deste processo, para encaminhamento das medidas cabíveis de responsabilização cível e penal;

b) celebrar Termo de Ajustamento de Gestão, observando os dispositivos do art. 100 da Lei 8.790/2022, com o objetivo de garantir a realização de concurso público para selecionar novo quadro de professores que irão compor o Programa de Recomposição da Aprendizagem no ano de 2024, com posterior monitoramento desta deliberação;

c) determinar que o Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia rescinda o contrato temporário da Sra. Quitéria Lopes Dias da Silva; d) emissão de alerta ao gestor da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia para que, em seus futuros processos de contratação de pessoal, sejam observadas as disposições constitucionais e os princípios da Administração Pública, discriminados abaixo.

d.1) Ampla publicidade dos editais de abertura de concurso público e realização de processo seletivo simplificado, bem como a homologação do resultado final, a nomeação dos aprovados e respectivo ato de posse, inclusive com a publicação em Diário Oficial;

d.2) Nos editais acima mencionados, estabeleçam prazo razoável para a realização das inscrições, admitindo, preferencialmente, a inscrição via internet, a fim de possibilitar a ampla participação da sociedade no certame;

d.3) Se abstenham de realizar seleções com base em critérios subjetivos, tais como entrevistas, ou que atribuam pontuação desproporcional à análise de títulos, aplicando, preferencialmente, provas escritas objetivas, em atenção ao princípio da impessoalidade.

3 O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR - 6PMP/2PC/PB- 5520/2025, em 24/11/2024 (Peça 42 E-TCE), sem ementa, opinando:

a) pela **irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023**, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Delmiro Gouveia em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela **aplicação de multa ao responsável**, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, **devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;**

c) pela **expedição de recomendação ao gestor do Município de Delmiro Gouveia** para que priorize a realização de **concurso público**, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal (Grifos no original).

4 É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

5 As disposições da CR/88, estabelecidas no art. 71, inciso III c/c o seu art. 75 e da CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "a" e mesmo nos normativos próprios, como nos arts. 1º, inc. III, 96, inc. I, da Lei Estadual n. 8.790/2022 e o art. 6º, inciso VI, da Resolução nº 003/2001, tratam, especificamente, da competência da Corte de Contas para apreciar, com fins de registro, a legalidade dos "atos de admissão de pessoal", a qualquer título, seja na administração direta, seja na indireta, excetuando as nomeações para cargo de provimento em comissão, sendo que o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, reforça tal atribuição, inclusive, através de "decisões monocráticas".

6 A exceção, supramencionada, relaciona-se, apenas, aos atos que possam ser levados a registro, não significando que as Cortes de Contas não detenham competência para, em suas atividades ordinárias, exercer a fiscalização e o controle de outros "atos de admissão de pessoal", a exemplo, dos provimentos de cargos em comissão e das contratações temporárias, aferindo os requisitos constitucionais e legais para tanto e, em todos os casos, os da responsabilidade fiscal.

7 CUNHA, em seu artigo sob o título "O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas", expõe que:

Os atos de pessoal estão sujeitos, inexoravelmente, à jurisdição dos tribunais de contas. [...] Enquanto constar no texto constitucional, o mandamento deve ser cumprido, tendo-se em conta que os demais atos de pessoal que não estão sujeitos a registro, e mesmo aqueles que estão sujeitos a esse instituto, são passíveis de **fiscalização** pelos tribunais de contas (grifo nosso).1

8 O autor, conclui seu texto, salientando que é, justamente, nessa seara que se encontra a "efetividade da atuação do tribunal de contas: a legalidade e a legitimidade dos gastos com pessoal, mediante inspeções e auditorias, além dos demais instrumentos de fiscalização a disposição", isto é, evidenciando outra competência constitucional das Cortes de Contas, a prevista no art. 71, inc. II, da CR/88. Nesse contexto, observa-se, então, que o controle de tais atos admissionais, poderá decorrer tanto da função homologatória, relacionada ao registro do ato (ou da sua negativa), como, também, da atividade fiscalizadora, pela qual poderá ser aplicada sanção ao responsável em caso de ilegalidade, inclusive, desafiando o eventual ressarcimento nos casos de dano ao erário (art. 37, §5º).

9 A "contratação temporária" de pessoal pela Administração Pública é permitida, exclusivamente, para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público** [conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal, indicando que a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada], sendo imprescindível que o Tribunal de Contas verifique, para tanto, a existência concomitante dos requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei, bem como, se a administração pública promoveu o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo público simplificado, devidamente normatizado no âmbito da sua administração e em conformidade com as disposições da lei respectiva, conforme exigência da Constituição Federal.

10 O tema "contratação temporária" na ótica do jurista, advogado e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgastem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).2

11 Aduz Hely Lopes Meirelles, sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação temporária que:

A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público (grifo nosso).3

12 O Supremo Tribunal Federal, quanto aos contratos temporários firmados pela administração pública traz, em repercussão geral (Tema 612), que:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) **o interesse público seja excepcional**; e) **a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado**

que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração [RE 658026 – ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Relator Min Dias Toffoli - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014]. **Nossos os grifos.**

13 A natureza da competência exercida pelo TCE/AL nos casos de fiscalização das contratações temporárias por excepcional interesse público não é a registral ou homologatória na forma do art. 71, inciso III, da CR/88 ou do art. 97, inciso III, da CE/89, mas, a do exame de legalidade levado a efeito pelas fiscalizações ordinárias de atos e contratos, conforme já referido (art. 71, inc. VI, da CR/88 e art. 97, inc. V, da CE/89), especificamente, tratado nos arts. 131/139 do RITCE/AL.

14 O Tribunal de Contas, inclusive, pacificou o entendimento, talvez desnecessário - mesmo porque outro não poderia subsistir -, sobre a fiscalização das admissões provenientes de “contratação por tempo determinado”, através da súmula nº 04, publicada no DOeTCE/AL, em 16/04/2024, de que:

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022. [TC 31.010249/2023 - ACÓRDÃO Nº 58/2024, publicado no DOeTCE/AL, edição de 18 de abril de 2024].

15 Reiterados debates na Corte parecem confirmar tal norte, a exemplo, do audiovisual das sessões plenárias dos dias 11 e 18 de fevereiro e, também, de 11 de março, todas deste ano, relacionadas ao processo TC/31.011699/2023, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

16 A atuação do Tribunal de Contas quanto a não apreciar a legalidade dos atos de admissão dos servidores em cargos de provimento em comissão - nem de contratação temporárias - para fins de homologação/registo, em nada impede a sua análise quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais dessas admissões, por se tratar de competência geral que deve ser exercida nas atividades ordinárias de fiscalização/controle de “atos de gestão”, sobre o qual o Órgão, até por previsão regimental deve manifestar-se.4

17 Registre-se que a Lei 5.110/1989, em seu art. 7º, ao instituir a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, dispõe que suas atribuições e estruturas seriam definidas em Regimento Interno, o que até o presente momento, ainda, encontra-se pendente. Em 2015, o Tribunal de Contas, através da Resolução Normativa nº 04/2015, ao definir a atuação nos processos relativos ao controle externo criou, na DIMOP, as Seções de Aposentadoria, Reforma e Pensões (SARPE) e de Admissão de Pessoal (SAP) com a competência para exercer a instrução dos processos relacionados aos artigos 172 a 176 do Regimento Interno, que se encontram capitulados na Seção VI, referindo-se, exclusivamente, aos “ATOS SUJEITOS A REGISTROS”, não se enquadrando nestas disposições as análises dos atos de “contratações temporárias por excepcional interesse público”, por já se encontrarem definidas como “ato de gestão”, ou seja, “instrumentos congêneres aos contratos/ajustes”, passíveis de fiscalização/julgamento na forma disposta nos incisos I, II e III do art. 133 do RITCE/AL, embora, não cuide, especificamente, nem da competência da DIMOP para tanto nem do procedimento a ser adotado, ainda que se entenda pela possibilidade desta atuar a respeito.

18 Os Tribunais de Contas possuem previsão constitucional para ampla fiscalização (repetida e discriminada na sua Lei Orgânica e Regimento Interno), podendo, inclusive, de ofício, realizar inspeções e auditorias de natureza financeira e orçamentária, contábil, operacional e patrimonial em todas as unidades jurisdicionadas [inciso IV do art. 97 da CE/AL], contudo não existe autorização constitucional para que os atos realizados internamente nas Cortes possam ser desenvolvidos sem observância das mesmas normas e princípios constitucionais, assim, estabelecida a fortaleza do devido processo legal.

19 Corrobora este entendimento, o Professor e Conselheiro do TCE/PE, Valdecir Pascoal:

A atuação do Tribunal de Contas se consubstancia por meio de PROCESSO ADMINISTRATIVO. Logo, o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, sob pena de nulidade de suas decisões, deverá assegurar aos jurisdicionados o direito ao devido processo legal.5

20 Os professores MELO e CARVALHO, em artigo científico intitulado o “Devido processo legal no âmbito do Tribunal de Contas”, esclarecem que:

No meio jurídico, mais precisamente entre os teóricos da sociologia jurídica, há um instigante debate acadêmico a respeito dos limites do procedimento. Entre procedimentalistas, sustentados pela Teoria de Niklas Luhmann, a obediência ao procedimento teria o condão de legitimar decisões tomadas. Assim, não caberia discussão a respeito da “aprovação” de determinado conteúdo decisional, pois, uma vez observadas às regras do procedimento, a decisão precisaria ser “aceita” (grifo nosso).6

21 Esclarecem os autores, por outro lado, que a prática de atos processuais dissociados da estrita observância das normas que regem o seu rito estaria fadada ao vício insanável de ilegalidade. Tal circunstância impõe o reconhecimento da irregularidade e, por conseguinte, a declaração de nulidade dos referidos atos, uma vez que a inobservância (ou inexistência) das formas legalmente previstas compromete a validade do procedimento, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da segurança jurídica.

DO PROCESSO SOB ANÁLISE

22 Tratam os autos de “ato de gestão” caracterizado pela celebração de Contrato Temporário por Excepcional Interesse Público nº 63/2023 (Peça 7), originado do PSS nº 03/2023 (Peça 3), realizado para contratação e formação de cadastro de reserva para a atuação na Secretaria Municipal de Educação do Município de Delmiro Gouveia/AL, que culminou na contratação de QUITÉRIA LOPES DIAS DA SILVA, para exercer a função de PROFESSORA DO PROGRAMA DE RECOMPOSIÇÃO DA APRENDIZAGEM, no período de 03/04/2023 a 30/11/2023 e, à época, foi atuado no Tribunal de Contas

(01/06/2023), para fins de “registro/homologação”, em atenção à Instrução Normativa nº 01/2020.

23 O procedimento de análise adotado pela Unidade Técnica, a nosso sentir, extrapola a simples verificação da possibilidade ou não da homologação/registo de ato, atuando, diretamente, na fiscalização ordinária da contratação temporária (ato de gestão e não de pessoal, propriamente dito), sem aparente normatização a respeito, colocando em risco o “devido processo legal e a harmonia entre as decisões da Corte”.

24 Atuando, a Diretoria, de forma distinta de outros processos, tanto da mesma municipalidade, quanto de outros jurisdicionados, em sua análise, desta vez, “superficialmente”, não destacou os elementos que demandassem fiscalização, como por exemplo, nos processos TC/31.00010261/2023 e TC/31.00010491/2023, deliberados pela 2ª Câmara, em 13/08/2025, nos quais, requeriam-na do Tribunal de Contas, dentre outros, pela “[...] demanda contínua de contratação para um modelo de programa permanente, em contraposição à reiterada prática de contratações temporárias, em constante burla a realização de concursos públicos; ou mesmo expandindo o escopo da fiscalização, utilizando-se dos dados do Sistema Integrado de Auditoria Pública - SIAP”, encaminhados pelo próprio ente municipal, para apresentar o cenário dos recursos humanos da sua Administração Pública, como realizado, a exemplo, nos processos com a mesma temática, referentes ao Município de Quebrangulo/AL: TC/31.006533/2023, TC/31.006599/2023, TC/31.006643/2023, TC/31.006649/2023, TC/31.006683/2023 e TC/31.007093/2023, todos de nossa relatoria, que após a análise técnica, recebeu manifestação do Parquet de Contas pela:

[...] submissão ao Plenário para que, diante do momento de transição inaugurado pela Súmula 04, e sendo esta a primeira oportunidade de análise de processos de registro convertidos em processos de fiscalização de atos de gestão (com análise do conjunto de contratações em um recorte temporal), seja definido o procedimento a ser adotado nessas hipóteses de transmutação entre ritos, com subsequente adoção das medidas saneadoras necessárias, sob as premissas externadas no presente.

Após isso, requer-se que o primeiro processo submetido a julgamento constitua leading case a orientar o procedimento a ser adotado em todos os processos relacionados no presente, bem como a todas as demais situações de transmutação de procedimentos de registro em procedimento unificado de fiscalização de atos de gestão.

25 Vislumbrando-se eventual comprometimento do devido processo legal, ainda se utilizando como referencial o Município de Quebrangulo, conforme o entendimento firmado pelo órgão ministerial, os processos foram levados ao Pleno da Corte de Contas em 15 de abril de 2025, com voto para:

48.1 DETERMINAR a unificação dos processos (todos) referentes às contratações temporárias por excepcional interesse público oriundas dos PSSs n.ºs 01 e 05/2022 e outros potencialmente havidos no mesmo biênio (2021/2022) no município de Quebrangulo/AL, remetendo-se ao relator natural do exercício de 2022 – Ato n.º 01/2019 ou, mediante instauração de procedimento fiscalizatório de “inspeção in loco”, com sorteio de “outro(a)” relator(a), em programação elaborada pelo Tribunal de Contas, possa-se avaliar, de fato, a legalidade das contratações levadas a efeito;

26 O Pleno, então, por maioria, acolhendo voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, entendeu pelo arquivamento dos autos e abertura de processo autônomo de auditoria, nos termos dos acórdãos nºs ACOPL-ERSC-56/2025, 57/2025, 58/2025, 59/2025, 60/2025 e 61/2025, disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 08/07/2025, com a seguinte ementa:

EMENTA: VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCEAL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO. ABERTURA DE PROCESSO DE AUDITORIA.

27 Registre-se, oportunamente, que processos de natureza similar, também foram deliberados pela 2ª Câmara, na sessão do dia 19/03/2025: TC/31.008954/2023 - ACO2C-CARAB-395/2025; TC/31.010047/2023 - ACO2C-CARAB-398/2025; TC/31.010233/2023 - ACO2C-CARAB-399/2025; TC/31.012043/2023 - ACO2C-CARAB-401/2025 e TC/31.011553/2023 - ACO2C-CARAB-402/2025, todos do Município de Delmiro Gouveia/AL e de nossa relatoria, com os acórdãos disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 31/03/2025, bem como o TC/31.011680/2023 - ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-1386/2025, relatado na 2ª Câmara em 22/10/2025, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL na mesma data, assim, ementados:

FISCALIZAÇÃO DE ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL. NATUREZA PRECÁRIA E TRANSITÓRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO REGISTRO/HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS. ENVIO DAS INFORMAÇÕES À DIRETORIA COMPETENTE PARA SUBSIDIAR EVENTUAL FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Nossos os grifos.

28 Expostas as razões, em que pese, as verificações feitas pela Diretoria Técnica e a manifestação ministerial, que opinou pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, aplicação de multa ao responsável e pela expedição de recomendação ao gestor, levando-se em conta o entendimento mais recente adotado pela Corte de Contas em processos similares, DECIDIMOS:

28.1 EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ARQUIVANDO-O por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas;

28.2 ENVIAR, previamente, as informações à Diretoria Competente para inclusão do jurisdicionado e (ou) da temática em eventual plano/planejamento de fiscalização/auditoria da Corte de Contas;

28.3 COMUNICAR o interessado do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor;

28.4 CIENTIFICAR ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;
28.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

1 CUNHA, Cláudio Augusto. O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos dos ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.250.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 584.

4 GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da administração pública e os tribunais de contas. Belo Horizonte: ed. fórum. 2003, p.65/75.

5 PASCOAL, Valdecir Fernandes. Direito Financeiro e o Controle Externo: Teoria e jurisprudência. 6 Edição. Rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro, 2008. P140/141.

6 MELO. Danilo Gomes de, CARVALHO. João Claudio Carneiro de. Devido processo legal no âmbito do Tribunal de Contas. Publicado na HUM@NÆ Questões controversas do mundo contemporâneo n. 17, n. 3 Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança Reflexões Interdisciplinares.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 659/2025 – GCAB

Processo: **TC/31.01550/2023 [anexo: TC/31.017695/2023]**

Assunto: Ato de admissão de Pessoal/Contratação Temporária - Análise de Gestão/ Edital do PSS nº05/2022 - Secretaria Municipal de Educação de Quebrangulo.

Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL.

FISCALIZAÇÃO DE ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL. NATUREZA DE ATO DE GESTÃO. NÃO SUJEIÇÃO AO REGISTRO/HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES SUBMETIDOS AO PLENÁRIO EM 15/04/2025 [ACÓRDÃO ACOPLÉ-CRSC-56, 57, 58, 59, 60 E 61/2025]. ENVIO DO PROCESSO À DIRETORIA TÉCNICA PARA INCLUSÃO DO JURISDICIONADO E (OU) DA TEMÁTICA EM EVENTUAL PLANO/PLANEJAMENTO DE FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA DA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1 Trata-se de CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO N.º 251.03/2023 e o seu 1º TERMO ADITIVO, firmado entre o Município de Quebrangulo/AL e MARIA TERÇO BATISTA SILVA [AUXILIAR DE SALA/CUIDADOR DE CRIANÇAS ESPECIAIS], atuado no Tribunal de Contas através do Processo n.º **TC/31.01550/2023** em 23/08/2023, para fins de “registro”, em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020 do Tribunal de Contas.

2 A Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, em 07/04/2025, emitiu relatório Técnico n.º 157/2025 SAP/DIMOP (Peça 8 E-TCE), no qual concluiu pela ocorrência de “desvirtuamento do instituto de contratações temporárias por excepcional interesse público”, após “exame/fiscalização” realizado, por amostragem, nos processos de contratações temporárias, oriundos do procedimento de seleção simplificada (**PSS nº 05/2022**) promovido pelo Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL e propôs:

- Emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo municipal, devido ao grande número de contratações temporárias;
- Recomende a realização de concurso público, ofertando cargos que demonstrem a real necessidade da municipalidade;
- Determine que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação;
- Determine a publicização contínua, no portal da transparência, dos dados referentes às folhas de pagamento do município.

3 O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR - 6PMP - 5540/2025 - PB, em 27/11/2025, sem ementa, opinando:

a) pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 05/2022, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo evidente o objetivo do Município de Quebrangulo em suprir necessidade administrativa de caráter permanente;

b) pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022, devendo o relator em sua gradação levar em conta o número de contratações efetivadas, nos termos do art. 143, caput e §5º, da citada Lei;

c) pela expedição de recomendação ao gestor do Município de Quebrangulo para que priorize a realização de concurso público, a fim de atender a inegável necessidade permanente de contratação de pessoal.

4 É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

DO EXAME REALIZADO PELA UNIDADE TÉCNICA

5 A Unidade Técnica esclareceu que, diante da mudança de entendimento do Tribunal, materializada pela edição da Súmula nº 04, considerou necessária exposição detalhada do cenário das contratações em análise. Para tanto, apresentou um panorama que abrange desde a realização de concursos públicos até os elementos constantes do edital do **PSS nº 05/2022** e da legislação municipal que disciplina as contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de Quebrangulo/AL. Além disso, ampliou o escopo de verificação para contemplar todas as contratações temporárias autuadas no Tribunal de Contas, conforme Anexo II do Relatório (Peça 8 – E-TCE), tomando como base o referido Processo Seletivo Simplificado.

6 A análise do edital **PSS n.º 05/SEMED/2022** pela Unidade Técnica constatou que:

- a realização do PSS para contratação imediata e formação de cadastro reserva de profissionais para atuarem na rede de ensino municipal se daria de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observando o regramento constitucional e a Lei Municipal Nº 864/2020;

- havia previsão de vagas para as funções de professor de especialidades diversas, assistente social, desenhista técnico, psicólogo, nutricionista, gestor de contratos, fonoaudiólogo, psicopedagogo, auxiliar técnico de engenharia, assistente administrativo educacional, auxiliar de sala - cuidador de crianças especiais, motorista escolar e auxiliar administrativo educacional;

- as inscrições foram realizadas on-line, através de e-mail disponibilizado pela SEMED, e ficaram disponíveis de 9 a 12 de dezembro de 2022, exceto para a função de professor, pois, de acordo com o termo de retificação anexado, a inscrição se deu em janeiro de 2023;

- teve prazo de validade de 12 meses;

- o critério de avaliação dos candidatos foi, exclusivamente, a análise de títulos, conforme critérios de pontuação fixados no Anexo III do edital; e

- as convocações dos classificados decorreriam das carências existentes nas unidades de ensino municipal.

7 Estendido o escopo da fiscalização, a DIMOP utilizou os dados do “Sistema Integrado de Auditoria Pública - SIAP”, encaminhados pelo próprio ente municipal, para apresentar o cenário dos recursos humanos da Administração Pública do Município de Quebrangulo/AL, comparando as folhas de pagamento de pessoal dos meses de março de 2023 e março de 2024 e obteve as seguintes verificações:

7.1 Cenário do Poder Executivo Municipal em março de 2023:

1.092	TOTAL DE SERVIDORES
473	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO (43,30%)
271	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO (24,82%)
87	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO (7,97%)
XX	Distribuídos em outros vínculos – aposentado, eletivo e pensionista (23,91%)

7.2 Cenário do Poder Executivo Municipal em março de 2024:

1.148	TOTAL DE SERVIDORES
467	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO (40,68%)
335	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO (29,17%)
80	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO (6,97%)
XX	Distribuídos em outros vínculos – aposentado, eletivo e pensionista (23,18%)

8 Repetindo a análise no SIAP, mas, relacionada com a verificação da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, obteve as seguintes verificações:

8.1 Cenário da SEMED em março de 2023:

477	TOTAL DE SERVIDORES
244	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO (51,15%)
216	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO (45,28%)
17	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO (3,56%)

8.2 Cenário da SEMED em março de 2024:

523	TOTAL DE SERVIDORES
242	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO (46,27%)
264	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO (50,47%)
17	COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO (3,26%)

9 Conferindo os dados relacionados aos contratados temporários do Poder Executivo municipal e os da área da educação, concluiu a Diretoria que “cerca de 79% dos servidores temporários do município, nos meses analisados, estão concentrados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura”.

10 A unidade técnica, então, ao analisar cada processo de contratação temporária, efetivava diligência através do “módulo de comunicação processual” [Peça 4 ETCE], solicitando ao gestor responsável, esclarecimentos quanto ao fundamento legal da respectiva contratação temporária; à situação fática que gerou a necessidade de excepcional interesse público, inclusive, requerendo informações sobre o último concurso realizado pelo Município, assim como, a juntada do parecer do controle

interno daquela municipalidade.

11 Destacou a unidade técnica após as “diligências”:

11.1 [...] que não foi encontrada resposta da municipalidade à diligência encaminhada, contudo a instrução do feito não restou impedida, já que foram identificadas inúmeras contratações decorrentes do mesmo processo seletivo, anexadas diligências de mesmo teor e obtida resposta da gestora da Secretaria de Educação de Quebrangulo em outros processos. Portanto, entende-se, nesse caso, não ser razoável aplicação de sanção pela omissão das informações requeridas em diligência - (fl. 03 - Peça 8).

11.2 Em relação ao concurso público realizado em 2014 pelo município, constata-se que foram ofertados, no edital do certame (peça 5), alguns cargos que também faziam parte das ofertas no PSS Nº. 05/2022, como: professor de educação física (1 vaga), psicólogo (4 vagas), nutricionista (1 vaga), assistente administrativo educacional (1 vaga), professor de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental (15 vagas), auxiliar administrativo educacional (5 vagas) e motorista escolar (5 vagas) - (fl. 05 - Peça 8).

11.3 Ao buscar informações sobre concursos no município de Quebrangulo, identificou-se que foi publicado, em abril de 2024, o Edital Nº. 01/2024 (peça 6) que ofertou vagas para diversos cargos efetivos na administração municipal - (fl. 05 - Peça 8).

11.4 [...] entre os processos analisados, se destacaram as seguintes funções com os maiores números de contratações: 63 para a função de auxiliar de sala/cuidador de crianças especiais, 39 para auxiliar administrativo educacional, 21 para professor de educação infantil e fundamental e 19 para professor da educação de jovens e adultos - (fl. 05 - Peça 8).

11.5 [...] ausência da disponibilização de dados no portal da transparência do município, a par do contido no inciso XXXIII do art. 5º e inciso II do §3 do art. 37, além do disposto na Lei de Acesso à Informação [Lei nº 12.527/2011], embora, após a elaboração do relatório, ao consultar novamente o site do município, as informações já estavam disponíveis - (fl. 16 - Peça 8).

12 A Unidade Técnica concluiu, em seu relatório, que as justificativas apresentadas pela municipalidade para as contratações temporárias, firmadas com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal c/c a Lei Municipal nº 864/2020, não configuraram a transitoriedade da situação excepcional, pois, muitos contratados já possuíam vínculo com o município desde 2022 e foram recontratados também em 2024. Ao final, relacionou 188 processos identificados no sistema e-TCE, com termos contratuais firmados pelo Município de Quebrangulo, através do Processo Seletivo Simplificado, Edital Nº. 05/2022 e juntou aos autos o processo TC/31.017695/2023, que contém o termo aditivo, alterando valor contratual, referente ao processo principal.

13 O Ministério Público de Contas, através da 6ª Procuradoria de Contas, considerou a análise da Diretoria Técnica do TCE/AL, as provas juntadas aos autos e verificou que:

[...] as contratações sob exame não observaram os requisitos definidos na Constituição Federal, devidamente delimitados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgados acima colacionados, restando evidente que o processo seletivo do qual se originou os diversos contratos que se encontram sob averiguação desta Corte de Contas, conduziu o suprimento de necessidade administrativa de cunho permanente, verificada pela reiteração de processos seletivos desencadeados ao longo dos anos no Município de Quebrangulo.

14 Observou, também, o Parquet de Contas que:

Em decorrência do mesmo Processo Seletivo, foram avençadas diversas contratações que, remetidas à Corte de Contas, geraram os seguintes processos, conexos entre si: TC 6500/2023, TC 15542/2023, TC 15550/2023, TC 21800/2023, TC 15420/2023, TC 6650/2023, TC 6610/2023, TC 4662/2022, TC 3740/2022, TC 6640/2023, TC 6550/2023, TC 6730/2023, TC 6710/2023, TC 7092/2023, TC 7082/2023, TC 6712/2023, TC 6600/2023, TC 7090/2023, TC 6732/2023, TC 6702/2023, TC 6672/2023, TC 6720/2023, TC 6652/2023, TC 6662/2023, TC 6660/2023, TC 6642/2023, TC 6682/2023, TC 6700/2023 e TC 6722/2023.

DA NOSSA ANÁLISE

15 Destaca-se que os processos listados acima, pelo Parquet de Contas, também foram relacionados no anexo II do relatório da Unidade Técnica, exceto, os processos **TC 4.31.004662/2022** e **TC 4.31.003740/2022**, que se referem ao **PSS nº 01/2022**, com os contratos n.ºs 159/2022 de Elissandra Ferreira da G. Machado e 109/2022 de Luzia de Oliveira, respectivamente.

16 As disposições da CR/88, estabelecidas no art. 71, inciso III c/c o seu art. 75 e da CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “a” e mesmo nos normativos próprios, como nos arts. 1º, inc. III, 96, inc. I, da Lei Estadual n. 8.790/2022 e o art. 6º, inciso VI, da Resolução nº 003/2001 tratam, especificamente, da competência da Corte de Contas para apreciar, com fins de registro, a legalidade dos “atos de admissão de pessoal”, a qualquer título, seja na administração direta, seja na indireta, excetuando as nomeações para cargo de provimento em comissão, reforçada pelo art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, inclusive, através de “decisões monocráticas”.

17 A exceção, supramencionada, relaciona-se, apenas, aos atos que possam ser levados a registro, não significando que as Cortes de Contas não detenham competência para, em suas atividades ordinárias, exercer a fiscalização e o controle de outros “atos de admissão de pessoal”, a exemplo, dos provimentos de cargos em comissão e das contratações temporárias, aferindo os requisitos constitucionais e legais para tanto e, em todos os casos, a “responsabilidade” fiscal.

18 CUNHA, em seu artigo sob o título “O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas”, expõe, adicionando que:

Os atos de pessoal estão sujeitos, inexoravelmente, à jurisdição dos tribunais de contas. [...] Enquanto constar no texto constitucional, o mandamento deve ser cumprido, tendo-se em conta que os demais atos de pessoal que não estão sujeitos a registro, e mesmo aqueles que estão sujeitos a esse instituto, são passíveis de **fiscalização** pelos tribunais de contas (grifo nosso).

19 O autor, ao final, conclui seu texto, salientando que é, justamente, nessa seara, que se encontra a “efetividade da atuação do tribunal de contas: a legalidade e a legitimidade dos gastos com pessoal, mediante inspeções e auditorias, além dos demais instrumentos de fiscalização a disposição”, isto é, evidenciando outra competência constitucional das Cortes de Contas, a prevista no art. 71, inc. II, da CR/88. Nesse contexto, observa-se, então, que o controle de tais atos admissionais, poderá decorrer tanto da função homologatória, relacionada ao registro do ato (ou da sua negativa), como, também, da atividade fiscalizadora, pela qual poderá ser aplicada sanção ao responsável em caso de ilegalidade, inclusive, desafiando o eventual ressarcimento nos casos de dano ao erário (art. 37, §5º).

20 A “contratação temporária” de pessoal pela Administração Pública é permitida, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal e a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada.

21 Cabe ao Tribunal de Contas verificar, para tanto, a existência concomitante dos requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade, bem como, se a administração pública promoveu o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo público simplificado, devidamente normatizado no âmbito da sua administração e se tudo ocorreu em conformidade com as disposições da lei local, conforme exigência da Constituição Federal.

22 O tema “contratação temporária” na ótica do jurista, advogado e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarram da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).²

23 Aduz, ainda, Hely Lopes Meirelles, sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação temporária:

A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público (grifo nosso).³

24 O Supremo Tribunal Federal, quanto aos contratos temporários firmados pela administração pública, em repercussão geral (Tema 612), afirmou que:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração [RE 658026 – ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Relator Min Dias Toffoli - DJJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014].

25 A natureza da competência exercida pelo TCE/AL nos casos de fiscalização das contratações temporárias por excepcional interesse público não é a registral ou homologatória na forma do art. 71, inciso III, da CR/88 ou do art. 97, inciso III, da CE/89, mas, a do exame de legalidade levado a efeito pelas fiscalizações ordinárias de atos e contratos, conforme já referido (art. 71, inc. VI, da CR/88 e art. 97, inc. V, da CE/89), especificamente tratado no art. 147 da LOTCE/AL e nos arts. 131/139 da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL).

26 O Tribunal de Contas, inclusive, pacificou o entendimento - mesmo porque outro não poderia subsistir -, sobre a fiscalização das admissões provenientes de “contratação por tempo determinado”, através da súmula nº 04, publicada no DOeTCE/AL, em 16/04/2024, de que:

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022. [TC 31.010249/2023 - ACÓRDÃO Nº 58/2024, publicado no DOeTCE/AL, edição de 18 de abril de 2024].

27 Reiterados debates na Corte parecem confirmar tal norte, a exemplo, do audiovisual das sessões plenárias dos dias 11 e 18 de fevereiro e, também, de 11 de março, todas deste ano, relacionadas ao processo TC/31.011699/2023, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

28 A atuação do Tribunal de Contas quanto a não apreciar a legalidade dos atos de admissão dos servidores em cargos de provimento em comissão - nem de contratação temporárias - para fins de homologação/registro, em nada impede a sua análise quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais dessas admissões, por se tratar de competência geral que deve ser exercida nas atividades ordinárias de fiscalização/controle de “atos de gestão”, sobre o qual o Órgão, até por previsão regimental deve manifestar-se.4

29 A Lei 5.110/1989, em seu art. 7º, ao instituir a Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP, dispõe que suas atribuições e estruturas seriam definidas em Regimento Interno, o que até o presente momento, ainda, encontra-se pendente. Em 2015, o Tribunal de Contas, através da Resolução Normativa n.º 004/2015, ao definir a atuação nos processos relativos ao controle externo criou, na DIMOP, as Seções de Aposentadoria, Reforma e Pensões (SARPE) e de Admissão de Pessoal (SAP) com a competência para exercer a instrução dos processos relacionados aos artigos 172 a 176 do Regimento Interno, que se encontram capitulados na Seção VI, referindo-se, exclusivamente, aos “ATOS SUJEITOS A REGISTROS”, não se enquadrando nestas disposições as análises dos atos de “contratações temporárias por excepcional interesse público”, por já estarem definidas como “ato de gestão”, ou seja, “instrumentos congêneres aos contratos/ajustes”, passíveis de fiscalização/julgamento na forma disposta nos incisos I, II e III do art. 133 do RITCE/AL, embora, não cuide, especificamente, nem da competência da DIMOP para tanto nem do procedimento a ser adotado, acaso

confirmada a possibilidade de sua atuação a respeito.

30 Os Tribunais de Contas possuem previsão constitucional para ampla fiscalização (repetida e discriminada na sua Lei Orgânica e Regimento Interno), podendo, inclusive, de ofício, realizar inspeções e auditorias de natureza financeira e orçamentária, contábil, operacional e patrimonial em todas as unidades jurisdicionadas [inciso IV do art. 97 da CE/AL], contudo não existe autorização constitucional para que os atos realizados internamente nas Cortes possam ser desenvolvidos sem observância das mesmas normas e princípios constitucionais, assim, estabelecida a fortaleza do devido processo legal.

31 Corroborando este entendimento, o Professor e Conselheiro do TCE/PE, Valdecir Pascoal:

A atuação do Tribunal de Contas se consubstancia por meio de PROCESSO ADMINISTRATIVO. Logo, o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, sob pena de nulidade de suas decisões, deverá assegurar aos jurisdicionados o direito ao devido processo legal.5

32 Os professores MELO e CARVALHO, em artigo científico intitulado o "Devido processo legal no âmbito do Tribunal de Contas", esclarecem que:

No meio jurídico, mais precisamente entre os teóricos da sociologia jurídica, há um instigante debate acadêmico a respeito dos limites do procedimento. Entre procedimentalistas, sustentados pela Teoria de Niklas Luhmann, a obediência ao procedimento teria o condão de legitimar decisões tomadas. Assim, não caberia discussão a respeito da "aprovação" de determinado conteúdo decisório, pois, uma vez observadas às regras do procedimento, a decisão precisaria ser "aceita" (grifo nosso).6

33 Esclarecem os autores, por outro lado, que a prática de atos sem a necessária observância (ou inexistência) do rito processual, estaria evadida de ilegalidade e, assim, deveria ser reconhecida e declarada nula.

DO PROCESSO SOB ANÁLISE

34 Trata os autos de "ato de gestão" caracterizado pela celebração de CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO N.º 251.03/2023 e o seu 1º TERMO ADITIVO, originado do PSS n.º 005/2022, entre o PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL e MARIA TERTO BATISTA SILVA, para que esta ocupasse o cargo de UXILIAR DE SALA/CUIDADOR DE CRIANÇAS ESPECIAIS, junto à Secretaria municipal de Educação - SEMED, no período de 13/03/2023 a 31/12/2023 e, à época, foi autuado no Tribunal de Contas (23/08/2023), para fins de "registro/homologação", em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020.

35 O procedimento de análise adotado pela Unidade Técnica, a nosso sentir, extrapola a simples verificação da possibilidade ou não da homologação/registro de ato, atuando de forma "abrangente", sem as necessárias adequações procedimentais que permitissem a devida migração entre os ritos [procedimento de registro para procedimento de fiscalização de atos de gestão], colocando em risco o "devido processo legal e a harmonia das decisões da Corte". Embora, sua análise, de fato, tenha detectado elementos outros que carecem de fiscalização do Tribunal de Contas, tais como: o aumento progressivo dos vínculos "contratados" em detrimento dos vínculos "efetivos", as múltiplas contratações (e contratações) temporárias – grande parte derivadas do mesmo fato gerador, qual seja, o Processo Seletivo Simplificado – PSS n.º 05/2022, como foi demonstrado, com número expressivo de processos listado no Anexo II do seu relatório técnico, além de "problemas" de evidenciação das informações no portal de transparência do município.

36 Ressalte-se que, segundo a Unidade Técnica, o Município de Quebrangulo apresentou ao Tribunal de Contas 402 processos de contratações temporárias realizadas [214 referentes as contratações temporárias originadas dos PSS 01/2022 e 188 referentes as contratações temporárias originadas dos PSS 05/2022]. A maior parte, ou seja, 236 processos já se encontram distribuídos ao "relator natural," 214 por força do Ato presidencial 01/2019 e 22, eletronicamente, por força do Ato presidencial 105/2023.

37 Os processos elencados no relatório técnico, de nossa relatoria (TC/31.006533/2023, TC/31.006599/2023, TC/31.006643/2023, TC/31.006649/2023, TC/31.006683/2023 e TC/31.007093/2023), receberam pareceres de conteúdo semelhante por parte do Parquet de Contas, no seguinte sentido:

[...] submissão ao Plenário para que, diante do momento de transição inaugurado pela Súmula 04, e sendo esta a primeira oportunidade de análise de processos de registro convertidos em processos de fiscalização de atos de gestão (com análise do conjunto de contratações em um recorte temporal), seja definido o procedimento a ser adotado nessas hipóteses de transmutação entre ritos, com subsequente adoção das medidas saneadoras necessárias, sob as premissas externadas no presente.

Após isso, requer-se que o primeiro processo submetido a julgamento constitua leading case a orientar o procedimento a ser adotado em todos os processos relacionados no presente, bem como a todas as demais situações de transmutação de procedimentos de registro em procedimento unificado de fiscalização de atos de gestão.

38 Acrescente-se, todavia, que do "exame/inspeção" realizado pela unidade técnica e da manifestação do Parquet de Contas, constatou-se que os fatos geradores das contratações temporárias [tanto do PSS 01/2022, como do PSS 05/2022 e outros havidos no período] aconteceram no exercício de 2022 e 2023, respectivamente, inclusive, com envio de elevado número de processos individualizados ao Tribunal de Contas à época.

39 O procedimento adotado pela Diretoria, embora, louvável, aparentemente, não contou com planejamento [com programação definida nem grupo de jurisdicionados que, igualmente, poderiam/seriam fiscalizados], apenas, escolheu-se a municipalidade em razão do quantitativo de contratos – com a mesma temática – enviados à Corte de Contas e, que após a conclusão da análise técnica, não se oportunizou eventual manifestação do jurisdicionado, conseqüentemente, restando comprometido o devido processo legal e, assim, levados ao Pleno da Corte de Contas em 15 de abril de 2025, com voto no sentido de:

48.1 DETERMINAR a unificação dos processos (todos) referentes às contratações

temporárias por excepcional interesse público oriundas dos PSSs n.ºs 01 e 05/2022 e outros potencialmente havidos no mesmo biênio (2021/2022) no município de Quebrangulo/AL, remetendo-se ao relator natural do exercício de 2022 – Ato n.º 01/2019 ou, que mediante instauração de procedimento fiscalizatório de "inspeção in loco", com sorteio de "outro(a)" relator(a), em programação elaborada pelo Tribunal de Contas, possa-se avaliar, de fato, a legalidade das contratações levadas a efeito;

48.2 PUBLICIZAR a decisão.

40 Entendeu o Pleno, por sua vez, pelo arquivamento dos autos e abertura de processo autônomo de auditoria, nos termos dos acordãos n.ºs ACOPL-ERSC-56/2025, ACOPL-ERSC-57/2025, ACOPL-ERSC-58/2025, ACOPL-ERSC-59/2025, ACOPL-ERSC-60/2025 e ACOPL-ERSC-61/2025, disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 08/07/2025, com idênticas ementas:

EMENTA: VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCEAL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO. ABERTURA DE PROCESSO DE AUDITORIA.**

41 Expostas as razões, em que pese, as verificações feitas pela Diretoria Técnica e a manifestação ministerial, que opinou pela irregularidade das contratações efetivadas por meio do processo seletivo simplificado de que trata o Edital nº 03/2023, aplicação de multa e emissão de recomendação, levando-se em conta o entendimento mais recente adotado pela Corte de Contas em processos similares, DECIDIMOS:

41.1 EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ARQUIVANDO-O por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas;

41.2 ENVIAR, previamente, as informações à Diretoria Competente para inclusão do jurisdicionado e (ou) da temática em eventual plano/planejamento de fiscalização/ auditoria da Corte de Contas;

41.3 COMUNICAR o interessado, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor;

41.4 CIENTIFICAR ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

41.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

1 CUNHA, Cláudio Augusto. O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos dos ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.237/251.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 584.

4 GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da administração pública e os tribunais de contas. Belo Horizonte: ed. fórum. 2003, p.65/75.

5 PASCOAL, Valdecir Fernandes. Direito Financeiro e o Controle Externo: Teoria e jurisprudência. 6 Edição. Rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro, 2008. P140/141.

6 MELO, Danilo Gomes de, CARVALHO, João Claudio Carneiro de. Devido processo legal no âmbito do Tribunal de Contas. Publicado na HUM@NÆ Questões controversas do mundo contemporâneo n. 17, n. 3 Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança Reflexões Interdisciplinares.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC/1.12.016958/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA – CPF: ***.435.***-88

Jurisdicionado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORURUPE-AL / PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURUPE-AL

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 661/2025 - GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURUPE-AL. CONSIGNAÇÃO DE VÍCIOS DE TRAMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1 Trata-se de ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA, servidor (a) ocupante do cargo de Gari, matrícula n.º 1025 , lotado (a) na Secretaria Municipal de Limpeza Pública, conforme o art. 15,§ 1º da Lei Municipal n.º 1158/2010 c/c o art. 3º da EC n.º 47/2005, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/12.006349/2025, em 29/04/2025, originado do Processo Administrativo

n.º 190816/2024, que culminou na Portaria n.º 2354, de 23/03/2025 (peça 20), na forma do anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, constando daquele a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de nomeação através de concurso público e os demais documentos pertinentes à concessão.

2 O Instituto de Previdência Municipal, através do parecer jurídico n.º 8/2025 (peça 16), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, nos termos do Ato Concessório.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 27/28). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial através do Despacho DES-DIMOP-3878/2025, de 05/12/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-214/2025/SM (peça 30), pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea “b”, atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal. No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução n.º 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução n.º 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de “decisões monocráticas”.

7 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais e sem paridade encontrou amparo no art. 3º da EC 47/2005, pois, da análise pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 27), o (a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

8 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 28), embora, conste com relatório técnico atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 29), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que revelaria vícios graves no iter processual.

DECISÃO

9 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas, os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, a par de consignarmos a situação acima - que urge reparação -, mas, vislumbrando-se a prevenção de eventual “prejuízo” ao(à) beneficiário(a), DECIDIMOS:

9.1 REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA, servidor (a) ocupante do cargo de Gari, matrícula n.º 1025, lotado (a) na Secretaria Municipal de Limpeza Pública, conforme o art. 15, § 1º da Lei Municipal n.º 1158/2010 c/c o art. 3º da EC n.º 47/2005;

9.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Coruripe - AL e do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe-AL, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

9.4 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 19 de dezembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: **TC/12.008373/2025**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **ADRIANA DE PAULA SANTOS – CPF: ***.712.***-91**

Jurisdicionado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORURIFE-AL / PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIFE-AL**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 662/2025 - GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ADRIANA DE PAULA SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIFE-AL. CONSIGNAÇÃO DE VÍCIOS DE TRAMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1 Trata-se de ATO de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ADRIANA DE PAULA SANTOS, servidor (a) ocupante do cargo de Professor, Nível Licenciatura, Classe “H”, matrícula n.º 0005, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, conforme o art. 15, § 1º da Lei Municipal n.º 1158/2010 c/c o art. 6º da EC n.º 41/2003, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/12.008373/2025, em 22/05/2025, originado do Processo Administrativo n.º 158/2025, que culminou na Portaria n.º 2390/2025, de 1º/04/2025

(peça 19), na forma do anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, constando daquele a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de nomeação através de concurso público e os demais documentos pertinentes à concessão.

2 O Instituto de Previdência Municipal, através do parecer jurídico n.º 17/2025 (peça 16), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, nos termos do Ato Concessório.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 29/30). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial através do Despacho DES-DIMOP-3741/2025, de 28/11/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-97/2025/SM (peça 32), pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea “b”, atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal. No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução n.º 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução n.º 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de “decisões monocráticas”.

7 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais e sem paridade encontrou amparo no 6º da EC n.º 41/2003, pois, da análise pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 29), o (a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

8 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 30), embora, conste com relatório técnico atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 31), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que revelaria vícios graves no iter processual.

DECISÃO

9 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas, os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, a par de consignarmos a situação acima - que urge reparação -, mas, vislumbrando-se a prevenção de eventual “prejuízo” ao(à) beneficiário(a), DECIDIMOS:

9.1 REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ADRIANA DE PAULA SANTOS, servidor (a) ocupante do cargo de Professor, Nível Licenciatura, Classe “H”, matrícula n.º 0005, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, conforme o art. 15, § 1º da Lei Municipal n.º 1158/2010 c/c o art. 6º da EC n.º 41/2003;

9.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Coruripe - AL e do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe-AL, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

9.4 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 19 de dezembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: **TC/1.12.016958/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

Interessado: **ELDA DE ARAÚJO BARBOSA – CPF: ***.982.***-04**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE NOVO LINO - FAPEN / PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO- AL**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 654/2025 - GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ELDA DE ARAÚJO BARBOSA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO-AL. CONSIGNAÇÃO DE VÍCIOS DE TRAMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1 Trata-se de ATO de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ELDA DE ARAÚJO

BARBOSA, servidor (a) ocupante do cargo de Professor "A", Classe "H", Nível II, matrícula n.º 1341, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, conforme o art. 53, incisos III, "b" da Lei Municipal n.º 211/1993 c/c o art. 6º da EC n.º 41/2003, atuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/1.12.016958/2021, em 19/01/2022, originado do Processo Administrativo n.º 30091552021, que culminou na Portaria n.º 22112/2021, de 21/12/2021 (peça 18), na forma do anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, constando daquele a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de nomeação através de concurso público e os demais documentos pertinentes à concessão.

2 O Instituto de Previdência Municipal, através do parecer jurídico s/n (peça 17), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, nos termos do Ato Concessório.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 21/22). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial através do Despacho DES-DIMOP-3966/2025, de 17/12/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/1PC/RS-112/2025/RS (peça 24), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. PRELIMINAR. TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETÊNCIA LEGAL. ESTABILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO. RESSALVA DEVER DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF E 42 DA CE). MÁXIMA EFETIVIDADE. CONTROLE SOCIAL.

5 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea "b", atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal. No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de "decisões monocráticas".

7 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais e sem paridade encontrou amparo no art. 6º da EC 41/03, pois, da análise pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 21), o (a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

8 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 22), embora, conste com relatório técnico atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 23), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que revelaria vícios graves no iter processual.

DECISÃO

9 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas, os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, a par de consignarmos a situação acima - que urge reparação -, mas, vislumbrando-se a prevenção de eventual "prejuízo" ao(à) beneficiário(a), DECIDIMOS:

9.1 REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ELDA DE ARAÚJO BARBOSA, servidor (a) ocupante do cargo de Professor "A", Classe "H", Nível II, matrícula n.º 1341, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, conforme o art. 53, incisos III, "b" da Lei Municipal n.º 211/1993 c/c o art. 6º da EC n.º 41/2003;

9.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Novo Lino - AL e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

9.4 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: **TC/12.000994/2024**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Interessado: **FERNANDO NEY MELLO RAMALHO DE AZEVEDO – CPF. ***.250.***-15**

Jurisdicionado: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS / ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 655 /2025 – GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE FERNANDO NEY MELLO RAMALHO DE AZEVEDO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DOETCE/AL-30/05/2022]. CONSIGNAÇÃO DE VÍCIOS DE TRAMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE FERNANDO NEY MELLO RAMALHO DE AZEVEDO, matrícula n.º 5.218, ocupante do cargo de Analista Legislativo, Classe "A", Nível 57, conforme o art. 3º da EC 47/2005, atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/12.000994/2024, em 26/01/2024, originado do Processo Administrativo n.º 74/2023, que culminou no Título de Aposentadoria, de 25/01/2023, publicado no DOEAL/AL em 31/01/2023 (peça 19), na forma na forma do anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, constando daquele a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, os documentos pertinentes à concessão.

2 A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, através do parecer 4/2023 (peça 15), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, nos termos do Ato Concessório.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 21/22). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial e retornou com despacho do relator para as devidas adequações. Em seguida, foi novamente remetido ao Parquet de Contas por meio do Despacho DES-DIMOP-3965/2025, de 17/12/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-4194/2024/RA (peça 24), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

5 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea "b", atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal. No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de "decisões monocráticas".

7 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 3º da EC 47/2005, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 21), o (a) requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

8 O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

9 Propôs, ao final, a edição de súmula, para definir dos exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB, de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

10 Discute-se o prazo para o cumprimento integral da Constituição, com foco na situação dos servidores públicos afetados ou não pelo artigo 19 do ADCT. Outras Cortes de Contas, como, por exemplo, os Tribunais de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, de Pernambuco e do Espírito Santo já se posicionaram sobre o tema:

ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – **TCERN**. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – **TCEPE**. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

11 O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria de servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica na Corte.

12 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 03/01/1985, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c o art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias da concessão do benefício.

13 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

14 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

15 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA ZAV.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

16 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

17 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

18 O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao fixar a tese jurídica no âmbito do Tema 1.254 e proceder à correspondente modulação de seus efeitos, consolidou entendimento preciso e restritivo acerca da matéria, onde, apenas os servidores públicos efetivos teriam direito à vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social.

19 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 22), embora, conste com relatório técnico atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto a sua conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 23), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que revelaria vícios graves no iter processual.

DECISÃO

20 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas, os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, a par de consignarmos a situação acima – que urge reparação –, mas, vislumbrando-se a prevenção de eventual "prejuízo" ao(à) beneficiário(a), DECIDIMOS:

20.1 REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

20.2 REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, art. 96, inc. II e art. 97, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de FERNANDO NEY MELLO RAMALHO DE AZEVEDO, matrícula n.º 5.218, ocupante do cargo de Analista Legislativo, Classe "A", Nível 57, conforme o art. 3º da EC 47/2005;

20.3 CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

20.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

20.5 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

20.6 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, em Maceió, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

ACÓRDÃO: ACO1C-CRSC-589/2025

Processo: TC/9.12.019018/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSEFA BEZERRA FEITOSA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro da Portaria nº 017/2022, de 01 de setembro de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Josefa Bezerra Feitosa, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022



– Lei Orgânica do TCE/AL;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no D0e TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao OUROPREV – Ouro Branco, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **REMETER** os autos do referido processo ao OUROPREV – Ouro Branco, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Convocada

Ministério Público de Conta **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

ACÓRDÃO: ACO1C-CRSC-590/2025

Processo: TC/9.12.015828/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DIVANI ISMAEL DA SILVA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro da Portaria nº 05/2022, de 01 de julho de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Divani Ismael da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no D0e TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao OUROPREV – Ouro Branco, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **REMETER** os autos do referido processo ao OUROPREV – Ouro Branco, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Convocada

Ministério Público de Conta **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

ACÓRDÃO: ACO1C-CRSC-591/2025

Processo: TC/9.12.004045/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA LUCIANA DOS SANTOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro da Portaria nº 10/2021, de 01 de dezembro de 2021, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Maria Luciana dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no D0e TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao OUROPREV – Ouro Branco, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **REMETER** os autos do referido processo ao OUROPREV – Ouro Branco, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Convocada

Ministério Público de Conta **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

ACÓRDÃO: ACO1C-CRSC-592/2025

Processo: TC/12.009764/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: RUDERICO MENTASTI

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro do Decreto nº 90.436, de 31 de março de 2023, que concedeu a aposentadoria em foco ao Sr. Ruderico Mentasti, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no D0e TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **REMETER** os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Convocada

Ministério Público de Conta **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

ACÓRDÃO: ACO1C-CRSC-593/2025

Processo: TC/12.005217/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: HILDA DA CONCEIÇÃO ANDRADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro do Decreto nº 89.726, de 6 de março de 2023, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Hilda da Conceição Andrade, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no D0e TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, §

9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Convocada

Ministério Público de Conta **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

ACÓRDÃO ACOPEL-CRSC-136/2025

Processo: TC/34.017211/2025
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)
Interessado: MINISTÉRIO DA FAZENDA, PREFEITURA MUNICIPAL, FLÁVIO RANGEL APOSTOLO LIR

EMENTA: VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. OFÍCIO Nº 57/2025/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB. MINISTÉRIO DA FAZENDA – DELEGACIA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP NO MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

- 1) Não instauração como representação;
- 2) Juntada das informações na prestação de contas de governo e de gestão;
- 3) Expedição de alertas;
- 4) Comunicação à Procuradoria-geral e à Controladoria Interna do município de Feira Grande;
- 5) Expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 6) Inserção das informações em banco de dados para subsidiar planejamento de fiscalização anual pela DCT e pela DFASEMF;
- 7) Pelo arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, nos seguintes termos:

I – NÃO INSTAURAR como representação o presente feito, uma vez que não foram preenchidos os seus pressupostos, na forma do art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 8.790/2022;

II – DETERMINAR a juntada do relatório de auditoria que foi realizado pelo Ministério da Fazenda, bem como da comunicação que originou o presente procedimento, pertinente às supostas irregularidades perpetradas pelo gestor público à frente do município de Feira Grande/AL, concernente ao recolhimento de contribuições sociais – PIS/PASEP – durante o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021, à prestação de contas da municipalidade;

III – EXPEDIR ofícios ao Prefeito do município de Feira Grande/AL e ao atual presidente do RPPS do referido município, ALERTANDO-OS quanto à necessidade de correção imediata das falhas, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

IV – CIENTIFICAR, por ofício, a DCT e a DFASEMF quanto à presente decisão para que, articuladamente, insiram a notícia reportada neste processo em banco de dados a subsidiar o planejamento de fiscalização anual do TCE-AL;

V – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE-AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE-AL;

VI – após ultimadas as providências acima, caso não haja interposição de recurso, ARQUIVAR os presentes autos.

IV – DOS ENCAMINHAMENTOS.

a) ENCAMINHAR, após o trânsito em julgado, cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual de Alagoas (MPE-AL), para adoção de providências que entender cabíveis;

b) ENCAMINHAR, após o trânsito em julgado, o voto e o acórdão, assim como cópia da peça nº 1 do presente processo, à **Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do município de Feira Grande** para que apurem os fatos descritos na comunicação do Ministério da Fazenda e adotem as providências cabíveis, especialmente para obtenção de ressarcimento ao erário caso tenha gerado dano.

É como voto.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de novembro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator do voto divergente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator do voto originário

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PARECER PRÉVIO: PPRP-CRSC-75/2025

Processo: TC/1.007146/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL, CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM). PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PELA REPROVAÇÃO. EMISSÃO PARECER APROVAÇÃO RECOMENDAÇÕES. COM PRÉVIO PELA RESSALVAS.

1. Ausência de notas explicativas acompanhando as Demonstrações Contábeis;
2. Autorização excessiva de créditos adicionais, no patamar de 60%;
3. O relatório de Controle Interno deve conter a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando a Prestação de contas de Governo do município de **JEQUIÁ DA PRAIA** referente ao exercício de 2023, decidem:

A) EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr. Carlos Felipe Castro Jatobá Lins, gestor do município de Jequiá da Praia no exercício financeiro de 2023, recomendando ao Legislativo Municipal: a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas,

B) EXPEDIR ofício ao(a) atual prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle Interno, RECOMENDANDO-OS, a fim de evitar eventuais sancionamentos, que:

- b.1. O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Variação Patrimonial deverão ser acompanhados de notas explicativas, considerando a dimensão, natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos.
- b.2. Adotem providências para que o setor de contabilidade não venha a cometer novamente imprecisões, lançando informações que não correspondam à realidade, que geram divergências como as apontadas na instrução do presente processo;
- b.3. A fim de assegurar um melhor planejamento orçamentário, os futuros projetos de Lei Orçamentária Anual contemplem a abertura de créditos suplementares em percentual não superior a 20% (vinte por cento) do valor das despesas autorizadas no orçamento;
- b.4. Adotem providências com vistas a incluir nos próximos exercícios os requisitos não contemplados na LDO de 2023, atuando em conformidade com o que é exigido pelas normas legais;
- b.5. A insuficiência de arrecadação de tributos próprios, deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;
- b.6. Sejam adotadas medidas estratégicas para promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;
- b.7. O relatório de Controle Interno deve conter a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011;
- b.8. Adotem providências com vistas a assegurar o envio tempestivo das informações ao SIOPE e SIOPS.

C) REMETER cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

D) **REMETER**, após trânsito em julgado, a cópia do Parecer Prévio e do Voto do Relator à Câmara Municipal de Jequiá da Praia, para a adoção das providências de sua alçada, bem como **SOLICITAR** que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2023, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

E) **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

F) **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – voto divergente

Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O **CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**, **DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S)**:

PROCESSO: TC - 015027/2025
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA
UNIDADE: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS
RESPONSÁVEL: SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO/DENÚNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: OFÍCIO Nº 46/2025/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB. MINISTÉRIO DA FAZENDA – DELEGACIA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP NO MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PELO ARQUIVAMENTO E DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

- 1) Não instauração como representação;
- 2) Juntada das informações na prestação de contas de governo e de gestão;
- 3) Expedição de alertas;
- 4) Comunicação à Procuradoria-geral e à Controladoria Interna do município de Flexeiras; 5) Expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 6) Inserção das informações em banco de dados para subsidiar planejamento de fiscalização anual pela DCT e pela DFASEMF;
- 7) Pelo arquivamento.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC-34.017199/2025
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA
UNIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL
RESPONSÁVEL: LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO/DENÚNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: OFÍCIO Nº 59/2025/GAB/DRF/RECIFE/PE/RFB. MINISTÉRIO DA FAZENDA – DELEGACIA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL, EXERCÍCIO FINANCEIRO ARQUIVAMENTO PROVIDÊNCIAS. E DE 2021. DETERMINAÇÃO

- 1) Não instauração como representação; PELO DE
- 2) Juntada das informações na prestação de contas de governo e de gestão;
- 3) Expedição de alertas;
- 4) Comunicação à Procuradoria-geral e à Controladoria Interna do município de Barra de Santo Antônio;
- 5) Expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Alagoas;

6) Inserção das informações em banco de dados para subsidiar planejamento de fiscalização anual pela DCT e pela DFASEMF;

7) Pelo arquivamento.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Atos e Despachos

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2025

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções e instruções normativas, com intuito de ajustes necessários à observância da legislação vigente, no âmbito do controle externo;

Considerando que compete ao TCE/AL elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno e normas infralegais de procedimento administrativo de sua competência, bem como que, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste à Corte o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e acerca da organização dos processos que lhe devam ser submetidos, tudo nos termos dos Arts. 2º, inciso I, e 3º, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do TCE/AL – LOTCEAL);

Considerando que o TCE/AL no exercício de suas competências, pode determinar que os órgãos e as entidades sujeitos à sua jurisdição remetam-lhe dados e/ou informações por meio informatizado, magnético ou eletrônico, na forma definida no Regimento Interno ou em Resolução, nos termos do Art. 1º, § 5º, de sua Lei Orgânica;

Considerando a competência constitucional dos Tribunais de Contas para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

Considerando o julgamento da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 366/AL, segundo o qual a competência do Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio a que se refere o Art. 71, inciso I, da Constituição Federal, quando extrapolado, em muito, o prazo constitucionalmente imposto, não tem o condão de obstruir a competência do Poder Legislativo estadual para julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo estadual;

Considerando que ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante pareceres prévios que devem ser emitidos nos prazos de 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, a contar da data dos respectivos recebimentos;

Considerando que à luz do julgamento da ADPF nº 366/AL o TCE/AL deverá adotar maior rigor quanto à observância dos prazos para a emissão dos referidos pareceres prévios, a fim de preservar sua competência constitucional, sem obstar a competência dos respectivos Poderes Legislativos; e

Considerando a necessidade de disciplinar os processos de prestações de contas de Governo prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais a este Tribunal de Contas, compatibilizando a observância dos prazos constitucionais e legais com as garantias do contraditório e da ampla defesa, além do dever de prestarem informações e os documentos obrigatórios nos processos de prestação de contas,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito dos processos de prestações de contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais (PCs), todos os prazos serão contados nos termos do Art. 72, § 1º, da Lei Orgânica, inclusive aqueles previstos em seu art. 91, **caput**.

Art. 2º Após o ingresso das PCs na Corte, o processo será imediatamente encaminhado à Diretoria de Fiscalização competente, para início da fase de instrução.

Art. 3º A instrução das PCs conterà, no mínimo, as seguintes etapas: elaboração de Relatório Técnico Preliminar, Defesa, Relatório Técnico Conclusivo e manifestação conclusiva do Titular da Unidade Técnica.

§ 1º O prazo para a elaboração dos Relatórios Técnicos será, em regra, de 10 (dez) dias úteis, para o Preliminar, e de 5 (cinco) dias úteis, para o Conclusivo, salvo quando se tratar de contas de governo Estadual ou em PCs de maior complexidade, que exijam uma análise mais aprofundada, devidamente justificada, a critério do Titular da Unidade Técnica.

§ 2º Após a emissão do Relatório Técnico Preliminar, fica delegada, por esta Resolução, ao Titular da Unidade Técnica, a competência para promover a citação, em até 5 (cinco) dias úteis, que deverá ocorrer preferencialmente de forma eletrônica, para o endereço eletrônico cadastrado pelo responsável nos sistemas desta Corte.

§ 3º Deverão ser citados todos os responsáveis que exerceram a Chefia do Poder Executivo durante o exercício a que se referem as contas, bem como o atual Governador ou Prefeito, quando distintos, competindo-lhes a apresentação dos esclarecimentos

necessários e dos documentos requisitados pela Unidade Técnica no Relatório Técnico Preliminar.

§ 4º Considerar-se-á realizada a citação no dia em que o responsável efetivar a consulta eletrônica ao teor da citação, certificando-se nos autos a sua realização. Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 3 (três) dias úteis contados da data do envio da citação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º A defesa poderá ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, devendo compreender quaisquer esclarecimentos, documentos ou outra informação considerada pertinente pelo responsável, bem como todas as informações e os documentos requisitados pela Unidade Técnica no Relatório Técnico Preliminar.

§ 6º Caso a defesa apresente documentos ou informações que ensejem a identificação de novos achados relevantes (irregularidades graves) não constatados por ocasião do Relatório Técnico Preliminar, o responsável será novamente citado, nos termos dos parágrafos anteriores, para oferecer defesa exclusivamente quanto aos pontos supervenientes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua ciência, podendo ser excepcionalmente ajustado pela Unidade Técnica, mediante justificativa formal, conforme a complexidade da matéria e a quantidade de achados identificados.

§ 7º Diante de pedido devidamente fundamentado e antes do término do prazo de defesa, previsto no § 5º deste artigo, o Relator poderá admitir a prorrogação do prazo de defesa por uma única vez.

§ 8º Após a prorrogação do prazo de defesa prevista no parágrafo anterior, qualquer novo pedido de prorrogação, dilação ou solicitação congênere será submetido exclusivamente ao Plenário, incumbindo ao Relator apresentá-lo em mesa na sessão subsequente à data de seu protocolo, independentemente de inclusão prévia em pauta.

§ 9º Decorrido o prazo de defesa sem a manifestação do responsável ou a apresentação do pedido de prorrogação, opera-se a preclusão temporal. Neste caso, será vedada a apresentação intempestiva de defesa ou quaisquer outras informações, documentos e afins, resguardada apenas a possibilidade de envio de memoriais (Art. 72, § 3º, LOTCEAL) ou interposição recurso (Art. 128, LOTCEAL).

§ 10 A manifestação conclusiva do Titular da Unidade Técnica deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do Relatório Técnico Conclusivo.

§ 11 Para fins de cumprimento dos prazos do Art. 91, **caput**, da Lei Orgânica, não será contabilizada a prorrogação de prazo de defesa ocorrida a pedido do responsável.

§ 12 Após a citação, todos os atos de comunicação processual direcionados ao responsável ocorrerão por meio de notificação no Diário Oficial.

§ 13 O Titular da Unidade Técnica deverá promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de todas as decisões referentes à citação e emissão de Relatórios Técnicos.

Art. 4º Na fase de instrução processual, independentemente da apresentação de defesa, a instrução deverá ser finalizada por meio da emissão da manifestação conclusiva pelo Titular da Unidade Técnica, nos termos do Art. 74, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/AL.

§ 1º Finalizada a instrução, não será admitida a juntada intempestiva de defesa, manifestação, informações, documentos ou afins, operando-se a preclusão após o encerramento dos prazos previstos no artigo anterior e seus parágrafos, ressalvando-se apenas o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memoriais aos Conselheiros e ao representante do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 74, § 3º, da LOTCEAL.

§ 2º Após a manifestação conclusiva pelo Titular da Unidade Técnica, é totalmente vedada a reabertura da instrução processual ou a sua realização diretamente pela Relatoria, ainda que o responsável venha apresentar documentos ou petições após o encerramento da instrução, resguardado o direito de o responsável interpor recurso, nos termos do Art. 128, da LOTCEAL.

Art. 5º Do Parecer Prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais caberá exclusivamente recurso de pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 1º Após a emissão do parecer prévio, caso seja interposto recurso com efeito suspensivo, o Tribunal dará ciência imediata ao respectivo Poder Legislativo, exclusivamente para fins de conhecimento quanto à suspensão temporária dos efeitos da decisão até o julgamento do recurso.

§ 2º A Unidade Técnica deve se manifestar conclusivamente acerca das razões apresentadas em sede de recurso.

§ 3º O Ministério Público de Contas manifestar-se-á quanto ao recurso interposto, após a manifestação conclusiva da Unidade Técnica.

§ 4º Para fins de cumprimento dos prazos do Art. 91, **caput**, da Lei Orgânica, não será contabilizada a fase recursal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se, de imediato, aos processos de prestações de contas em curso, por tratar de matéria processual, excetuados os Arts. 3º, § 4º, e 4º, § 1º; cujas disposições serão aplicáveis a todas as PCs, a partir de 1º de março de 2026.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouidora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(Divergiu)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor Geral

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7/2025

ALTERA A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2024 PARA INCLUIR NO MANUAL DE PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL A FISCALIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO TCE/AL Nº 1/2025.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções e instruções normativas, com intuito de ajustes necessários à observância da legislação vigente, no âmbito do controle externo;

Considerando que compete ao TCE/AL elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno e normas infralegais de procedimento administrativo de sua competência, bem como que, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste à Corte o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e acerca da organização dos processos que lhe devam ser submetidos, tudo nos termos dos Arts. 2º, inciso I, e 3º, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do TCE/AL – LOTCEAL);

Considerando que o TCE/AL no exercício de suas competências, pode determinar que os órgãos e as entidades sujeitos à sua jurisdição remetam-lhe dados e/ou informações por meio informatizado, magnético ou eletrônico, na forma definida no Regimento Interno ou em Resolução, nos termos do Art. 1º, § 5º, de sua Lei Orgânica;

Considerando a competência constitucional dos Tribunais de Contas para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

Considerando o impacto da Reforma Tributária, introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que promove profunda reestruturação no sistema tributário nacional, com reflexos diretos sobre a arrecadação e a gestão fiscal dos entes municipais;

Considerando o disposto no Art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988, que reconhece a Administração Tributária como atividade essencial ao funcionamento do Estado, devendo ser exercida por servidores de carreiras específicas;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 214/2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e cria o Comitê Gestor, impondo aos Municípios o dever de estruturar adequadamente suas Administrações Tributárias para a gestão compartilhada do novo tributo;

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 132/2023, que prevê a futura edição da Lei Orgânica Nacional das Administrações Tributárias, estabelecendo diretrizes gerais de organização, direitos, deveres e prerrogativas dos fiscos em todo o país;

Considerando o Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe ao gestor público o dever de adotar medidas de arrecadação efetiva dos tributos de competência municipal; e

Considerando o teor da Recomendação nº 01, de 17 de novembro de 2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 17 de novembro de 2025, que dispõe sobre a estruturação e fortalecimento das Administrações Tributárias municipais, em conformidade com o Art. 37, XXII, da Constituição Federal, considerando os impactos decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária), e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta-se ao conteúdo do Manual de Prestações de Contas de Governo Municipal, aprovado por meio da Resolução Normativa nº 3/2024, a exigência do envio de informações e documentação para fins de avaliação da adequada implementação da Reforma Tributária no âmbito dos respectivos entes jurisdicionados municipais, em observância ao disposto na Recomendação TCE/AL nº 01/2025 (DOE/TCEAL de 17.11.2025), conforme Capítulo 19 e Modelo XXIX, em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos de contas de governo referentes ao exercício de 2025 e seguintes.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente



Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Ouvidora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor Geral

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

ANEXO

Acréscimo ao Manual de Prestações de Contas
de governo municipal do TCE/AL19. Acompanhamento da Recomendação nº 01/2025, de 17 de novembro de 2025,
emitida pelo Tribunal de Contas de Alagoas (TCE/AL).

A Reforma Tributária repercute diretamente sobre a arrecadação e a gestão fiscal dos entes municipais, exigindo destes a adoção de medidas de modernização, profissionalização e fortalecimento das Administrações Tributárias, a fim de assegurar a autonomia financeira, a justiça fiscal, a eficiência na cobrança dos tributos de sua competência e a adequada participação nas novas receitas compartilhadas.

Nesse sentido, as recomendações contidas na Recomendação TCE/AL nº 01/2025 versam sobre a adequação das Administrações Tributárias Municipais às novas exigências constitucionais e infraconstitucionais, à luz da Reforma Tributária, introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, que promove profunda reestruturação no sistema tributário nacional.

O "Modelo XXIX – Demonstrativo de Acompanhamento da Recomendação nº 01/2025, emitida pelo Tribunal de Contas de Alagoas (TCE/AL)" deve ser preenchido da seguinte forma:

Recomendação TCE/AL nº 01/2025: refere-se aos itens da Recomendação TCE/AL nº 01/2025, que deverão ser observados pelos responsáveis.

Situação: informar se a recomendação foi "cumprida" (implementada integralmente), "cumprida parcialmente" ou "não cumprida".

Ações: informar as ações adotadas para implementação da determinação ou recomendação correspondente, acostando, em anexo, toda a documentação comprobatória correlata em "PDFs selecionáveis e pesquisáveis". Ex.: aprovação da Lei municipal nº XX – anexar a lei na íntegra e o comprovante de publicação.

Justificativa: este campo deverá ser preenchido com os esclarecimentos necessários, como, por exemplo, a indicação dos dispositivos legais previstos em norma local que tratam do atendimento do respectivo inciso da recomendação. Além disso, em caso de não implementação ou implementação parcial da recomendação correspondente, deverão ser apresentadas todas as justificativas pertinentes, inclusive as providências que pretende adotar futuramente para seu atendimento, se for o caso.

Modelo XXIX – Demonstrativo de Acompanhamento da Recomendação nº 01/2025, emitida pelo Tribunal de Contas de Alagoas (TCE/AL)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXX

EXERCÍCIO DE XXXX

Recomendação TCE/AL nº 01/2025	Situação	Ações	Justificativas
I			
II			
III			
IV			
V			
VI			
VII			
VIII			
IX			
X			
XI			
XII			
XIII			
XIV			
XV			

XVI			
XVII			

CONTADOR (A) PREFEITO (A) CONTROLADOR (A)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 121/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 49 (quarenta e nove) dias de licença para acompanha tratamento de saúde em pessoa da família, no período de **14/10/2025 à 01/12/2025** destinados a servidora **VALNICE SOARES DE OLIVEIRA**, matrícula nº. 09.48X-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-02.883/2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de dezembro de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha

PORTARIA Nº 120/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 49 (quarenta e nove) dias de licença para tratamento de saúde, no período de **14/10/2025 à 01/12/2025** destinados ao servidor **JONAS PAZ DE LIRA FILHO**, matrícula nº. 29.51X-5, ocupante do cargo de Técnico de Contas, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-02.882/2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de dezembro de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela resenha

PORTARIA Nº 119/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de **13/11/2025 à 27/11/2025** destinados a servidora **ROSANA CAPARICA ALEXANDRE**, matrícula nº. 10.41X-7, ocupante do cargo de Técnico de Contas, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-02.942/2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de dezembro de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.4287/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1.007175/2024

Interessado: Luiz Celso Malta Brandão Filho

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Assunto: Prestação de Contas de Governo de Inhapi - Exercício 2023

Classe: PC

1. Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal de Inhapi, Luiz Celso Malta Brandão Filho, relativas ao exercício de 2023.

2. Inicialmente direcionados à presidência do Tribunal de Contas, em seguida os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM), onde recebeu o Relatório Técnico n.257/2024 (doc.84).

3. Oportunamente citado, o gestor do município apresentou suas razões e outros documentos (docs.78-82).

4. Após a apreciação da defesa, houve nova manifestação da Diretoria Técnica, sugerindo o julgamento pela irregularidade das contas (doc. 84, p.118).

5. Em seguida, este Parquet de Contas exarou o Parecer nº 3475/2025, no qual opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor municipal, em razão da constatação de irregularidades de ordem material já apontadas no relatório da DFAFOM (doc.87).

6. Todavia, posteriormente, o gestor, atendendo à diligência complementar promovida pelo Eminente relator, encaminhou Relatório no qual apresentou suas justificativas (docs.89- 99).

7. Ato contínuo, a Diretoria Técnica ofertou o INFTEC nº 130/2025, no qual retifica a sugestão pelo julgamento com ressalvas das contas (doc.106, p.18).

8. Em que pese a realização de novel Relatório Técnico, agora em virtude de nova manifestação apresentada pela gestor após o Parecer do MPC, faz-se necessário registrar que já ocorrera a finalização da fase instrutória com a emissão do parecer conclusivo da Unidade Técnica (anterior ao Parecer Ministerial), de modo que não tendo havido ampliação do objeto de análise da presente prestação de contas por este Órgão em seu opinativo, há de se reconhecer como inoportuna a apresentação de outra defesa pela gestor. É o que dispõe o art.74, §2º, da Lei n. 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL). Veja- se:

Art. 74. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.

§ 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo. (Grifos Nossos)

9. Diante do exposto, reitera-se o inteiro teor do parecer ministerial previamente exarado, opinando-se pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo de Inhapi, exercício 2023.

PARECER N.4288/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 9.1.008262/2023

Interessado: Jeane Oliveira Moura Silva

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Assunto: Recurso em sede de Prestação de Contas de Governo - Exercício 2022

Classe: PC

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. SENADOR RUI PALMEIRA-EXERCÍCIO DE 2022. INADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE RECURSAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE REEXAME. TEMPESTIVIDADE CONHECIMENTO. MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE PERSONALÍSSIMA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO DA ESCUSA DE DESCONHECIMENTO DA LEI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARGUMENTOS GENÉRICOS.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora de Senador Rui Palmeira, Jeane Oliveira Moura Silva, em face de Acórdão prolatado pela Corte de Contas que emitiu parecer prévio pela rejeição das suas contas de governo referentes ao exercício financeiro de 2022.

2. Preliminarmente, a ex-gestora eximiu-se de responsabilidade, alegando que, por sua formação profissional, não possui conhecimentos técnicos de contabilidade e de controle interno.

3. Quanto ao mérito, a recorrente suscitou que o Município de Senador Rui Palmeira cumpriu todos os limites constitucionais referentes à educação, despesas de pessoal e saúde, de tal sorte que os fatos que acarretaram a rejeição das contas seriam meros erros formais ou imputáveis aos servidores responsáveis, e não ao Prefeito, agente político.

4. Postas estas considerações, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, com a consequente aprovação das contas.

5. Interposto o recurso aos 04/06/2025, em seguida, a Diretoria de Fiscalização da

Administração Financeira e Orçamentária Municipal- DFAFOM emitiu o Relatório 134/2025 (doc.137), no qual opina pelo não acolhimento do presente recurso.

6. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

(...)

14. In casu, conforme constante no doc.75, o Parecer Prévio aprovado pela Corte em 15/04/2025, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL no dia 06/05/2025. Assim, dado que o recurso foi interposto em 04/06/2025, forçoso reconhecer a sua tempestividade.

15. Desta maneira, o presente Recurso, não obstante deva ser conhecido como Pedido de Reexame, não deverá ser provido, pelos argumentos de mérito a seguir alinhavados.

II. Do Mérito Recursal

16. Preliminarmente, a recorrente alegou suposta inexistência de responsabilidade, ao argumentar que, em razão de sua formação profissional, isto é, por ser professora, não possuiria conhecimentos aprofundados de contabilidade e controle externo (doc.131 p.2). Este argumento, todavia, não deve ser acolhido pela Corte.

17. As Prestações de Contas correspondem às Contas de Governo a que os agentes políticos (Presidente da República, Governador e Prefeito), conforme expressa previsão constitucional, prestam contas globais de sua administração no respectivo ente federativo. Nesta hipótese, a Corte analisará a gestão sob uma perspectiva ampla, tal como o atendimento às metas estabelecidas, cumprimento dos planos e programas de governo, respeito aos limites de gastos mínimos ou máximos (ex.: saúde, educação, pessoal, etc.), o nível do endividamento público, os balanços gerais da Lei n. 4.320/64, dentre outros aspectos, tendo como resultado da sua apreciação não a prolação de um julgamento, mas a emissão de um parecer prévio. Em consequência, o juízo decisório compete exclusivamente ao Poder Legislativo do ente federado (Congresso Nacional, Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal).

18. Nestes casos, ao emitir parecer prévio, o Tribunal de Contas, poderá recomendar a aprovação, a rejeição ou a aprovação com ressalvas das contas. Tal competência decorre dos artigos 71, inc. I, c/c 75 da Constituição da República e 97, inc. I, da Constituição Estadual.

(...)

28. De fato, o princípio da dialeticidade impõe aos recorrentes contrapor-se, em seus recursos, os fundamentos expressos na decisão impugnada, não bastando a simples expressão de inconformismo para o atendimento ao dever de impugnação específica, conforme assente no sistema recursal.

29. Desta maneira, por não ter se desincumbido integralmente do seu ônus probatório e argumentativo em superar as contingências apresentadas, compreendo que, no mérito, o recurso não merece guarida nesta Corte; mantendo-se hígido o parecer prévio por ela exarado.

III. Conclusão

30. Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso, recebido como Pedido de Reexame. E, quanto ao mérito, opina este órgão ministerial pelo improvimento do Recurso, forte nas razões acima deduzidas, com a consequente manutenção do Parecer Prévio pela Reprovação das Contas.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha